

				CSP48		
--	--	--	--	-------	--	--

Ademais, declaro revogado os itens declarados **fracassados**, que segue:

ITEM	QTDE.	MEDIDA	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
33	10	UN	Pneu Automotivo 3.50 X 8 Carriola
34	24	UN	Pneu Automotivo 7.50/R16 - Liso

Observadas as cautelas legais, **AUTORIZO** a confecção da respectiva ata de registro de preços e despesa.

Publique-se.

Amparo, 27 de novembro de 2025.

Julio Cesar Camargo

Secretário Municipal de Administração E Tecnologia da Informação

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

PROCESSO DE COMPRA: 01231/2025 – **ORGÃO:** Prefeitura Municipal de Amparo/SP. – **LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº 095/2025 – **OBJETO:** Constituição de sistema de registro de preços para eventual aquisição futura de material para o Laboratório Municipal, para realização de exames de diagnóstico para os usuários do SUS do Município de Amparo/SP pelo período de 12 (doze) meses, conforme Edital e Anexos. – **JULGAMENTO DE RECURSO:** 1. Em face do disposto no Art. 165º, Inciso I da Lei Federal nº 14.133/21, a proponente DK Diagnóstica Comércio De Produtos Científicos LTDA., inscrita sob CNPJ nº 14.108.524/0001-05, ora recorrente, manifestou tempestivamente intenção de recurso logo que definido a empresa Pontual Comercial LTDA como vencedora do item 15 – Coletor para exame parasitológico de fezes. Em suma, a recorrente justificou o motivo do recurso em vista da divergência das especificações do produtos ofertado pela empresa Pontual, sem a disposição de líquido conservante, especificação que tem por característica específica a possibilidade de coleta de 03 (três amostras) em 01 só frasco, diferente da especificação pleiteada no edital. Desta forma, este pregoeiro conhece os pressupostos recursais de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação que ensejam a admissão do presente recurso. É o relatório. 2. Em vista da argumentação técnica da reclamante, saliento que a peça recursal fora logo exposta à apreciação e manifestação da servidora, Angela Bernardi Gottardello, bióloga – CRF 13.569, que de forma objetiva, a servidora acolheu as justificativas da recorrente, ao identificar a divergência na característica do produto frente àquele previsto no ato convocatório, conforme constou em seu parecer: “Após análise do recurso administrativo apresentado, informo que concordo com os argumentos expostos pela DK Diagnóstica Comércio de Produtos Científicos LTDA e aceito o recurso, considerando que o produto ofertado, item 15 - Coletor para exame parasitológico de fezes, pela empresa vencedora Pontual Comercial LTDA não atende integralmente às exigências previstas no Edital, pois apresentou frasco coletor universal, sem líquido conservante. Este líquido serve para a conservação das fezes por mais dias, sem a necessidade de refrigeração. O frasco com conservante é ideal para a coleta do exame parasitológico de fezes 03 amostras, que assim pode ser feita em um frasco só, facilitando para o paciente, para a Unidade Básica, e principalmente para o laboratório que irá realizar o exame, reduzindo possíveis erros de conservação da amostra, identificação (01 frasco em vez de 03) e tempo, visto que será feita uma lâmina em vez de três.” (sic). Destarte, sendo suficientes as razões contidas no recurso e não havendo óbice ao posicionamento técnico da servidora responsável pela análise técnica, corroboro à denunciante a violação ao disposto no Art. 59, Inciso II da Lei Federal nº 14.133/21, que estabelece que “Serão desclassificadas as propostas que: (...) II - não obedecerem

às especificações técnicas pormenorizadas no edital; (...)” (sic), para no mérito presumir deferimento ao recurso. Desta forma, encerro análise e passo à decisão. **3.** Diante de todo o exposto, que reconheço as razões de recurso impetradas pela **DK Diagnóstica Comércio De Produtos Científicos LTDA.**, inscrita sob CNPJ nº **14.108.524/0001-05**, e opino pelo **provimento** ao recurso impetrado, conforme as seguintes deliberações: **a)** Opino pela revogação da decisão de habilitação da empresa Pontual Comercial LTDA para o item 15, listado no edital, para declará-la inabilitada neste item; **b)** E de forma contínua e por ordem de classificação de ofertas de preços, convocar os demais proponentes classificados neste item 15 a atestarem a habilitação no certame. É o meu parecer. Em conformidade com o Art. 165º, Inciso II, § 2º da Lei Federal nº 14.133/21, submeto o presente parecer à ciência e decisão da autoridade competente, Sr. Julio Cesar Camargo, Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação, para querendo, ratifique ou impugne-o. Publique-se.

Amparo, 24 de novembro de 2025.

Julio César

Pregoeiro